



PARECER JURÍDICO

Assunto: Revogação do Pregão Presencial nº 018/2022 – Processo Administrativo nº 056/2026

DO ASPECTO LEGAL

Trata-se a presente de consulta referente à possibilidade de revogação do processo em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de engenharia, visando execução do Site de Transmissão de TV/FM da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo todo material e mão de obra necessários para a execução dos serviços, para atender a solicitação da Secretaria de Infraestrutura, da ALEMS.

Em resposta à solicitação quanto a revogação, tenho a informar que em análise aos documentos apresentados entendemos que se trata, realmente, de Revogação, uma vez que se constatou a ausência de um número maior de empresas interessadas em participar do presente certame e inabilitação das 3 empresas participantes, após 2 (duas) sessões fracassadas, considerando que a abertura da licitação foi realizada por duas vezes, conforme Despacho proferido pela Comissão de Licitação Pública Permanente.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência Administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, faço uso das palavras do Ilmo Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo na licitação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse... coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público



decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Ao analisar as justificativas apresentadas na Folha de Despacho da CLPP, fica evidenciada a necessidade da contratação, mas por outra via de acordo com a Federal de Licitações nº 8.666/93.

Vale ressaltar que a Revogação deve pautar-se em:

a) “razões de interesse público” – Ao reavaliar todo o processo após o recebimento das informações prestadas pela CLPP, fica demonstrado que trata-se de razões de interesse público e oportunidade da Administração, uma vez que a licitação na modalidade Pregão Presencial foi dada como **FRACASSADA**.

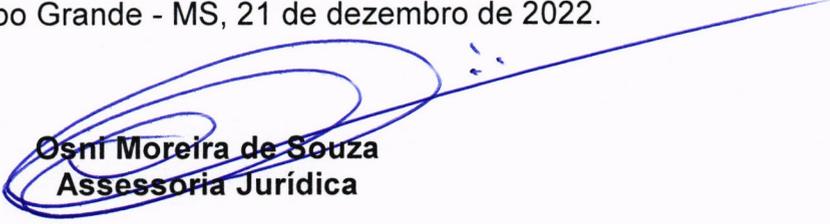
b) “fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta: - No presente caso, entendo que o fato superveniente deriva-se da ausência de empresas interessadas em participar do certame, ou seja, a ALEMS providenciará a abertura de um novo Processo Administrativo, visando atender a devida contratação.

Diante do acima exposto, concordamos com a revogação do certame no que diz respeito à perda da motivação, ou seja, que deixou de existir a condição essencial para a contratação, a manutenção do processo e formalização do contrato, sendo que a Revogação do processo nos parece a solução mais adequada e que melhor atende ao interesse público envolvido no caso em tela.

Diante do acima exposto e, com fulcro no Artigo 49, “caput” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, entendo ser **PROCEDENTE** a realização do cancelamento do processo através de sua Revogação, dando ciência aos interessados, através de publicação na Imprensa Oficial da ALEMS, para conhecimento aquém interessar.

S.m.j, é o parecer.

Campo Grande - MS, 21 de dezembro de 2022.


Osmir Moreira de Souza
Assessoria Jurídica